



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

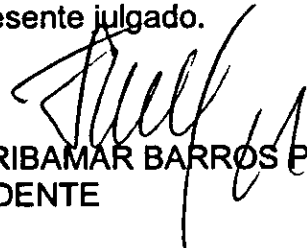
Processo nº. : 13855.001641/2005-95  
Recurso nº. : 150.139  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2003, 2004  
Recorrente : SÉRGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.106

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas de saúde, sendo aptos para afastar as glosas empreendida pelo Fisco. Por outro lado, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais não há respaldo da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos valores de R\$10.000,00 e R\$7.200,00, respectivamente, aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

Recurso nº. : 150.139  
Recorrente : SÉRGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA

## RELATÓRIO

Sérgio Catunda de Andrade e Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 227-235, prolatada pelos Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 14.017, de 16 de dezembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 241.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 22/08/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física e anexos de fls. 03-09, com ciência ao autuado por via postal em 02/09/2005 – “AR” – fl. 18, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 52.657,60, sendo: R\$ 20.790,00 de imposto, R\$ 10.293,85 de juros de mora (calculados até 29/07/2005) e, R\$ 21.573,75 de multa de ofício qualificada de 75% e 150%, referentes aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003.

Da ação fiscal resultou a constatação das GLOSAS DE DEDUÇÕES DAS BASES DE CÁLCULO PLEITEADAS INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DESPESAS MÉDICAS - nos valores de R\$ 30.000,00; R\$ 29.600,00 e R\$ 16.000,00, para os anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, respectivamente, em razão de deduções realizadas com despesas médicas não consideradas pela fiscalização, cujo enquadramento legal está descrito à fl. 04.

O Auditor Fiscal autuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10-17, que o contribuinte comprovou apenas parte das deduções informadas nas declarações, entretanto, deduziu irregularmente da base de cálculo do IRPF as seguintes despesas médicas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

Ano-calendário	Profissional	Valor em R\$
2000	Sérgio Ricardo de Oliveira	10.000,00
	Ulisses Alahmar	10.000,00
	Daniela D A Benetti	10.000,00
2002	Ulisses Alahmar	10.000,00
	Martha Ethel Steytler	5.000,00
	Rosângela M do P Mannini	7.200,00
	Márcia R. de Carvalho	7.400,00
2003	Marian Gianini Alahmar	7.000,00
	Ulisses Alahmar	9.000,00

E, em relação ao profissional Ulysses, asseverou a autoridade atuante que foi lavrado o Ato Declaratório Executivo nº 05, de 27/04/2005, corroborado pelo seu respectivo Processo Administrativo nº 13855.000818/2005-36, fls. 145-194, da Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, onde foram considerados os recibos inidôneos, para todos os efeitos tributários, emitidos no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas, a quaisquer usuários dos mesmos, tendo sido aplicada a multa de 150%.

Quanto as demais deduções de despesas com saúde, notou-se que além das despesas médicas do referido profissional, deduziu, também, outras despesas de altos valores e de outros profissionais.

Formalizou-se a Representação Fiscal para fins Penais, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005 (processo nº 13855.001642/2005-30).

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O atuado, irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação parcial de fls. 197-203, uma vez que concordou com as glosas efetuadas das seguintes deduções (DARF – fl. 204):

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

Ano-calendário	Profissional	Valor em R\$
2000	Sérgio Ricardo de Oliveira	10.000,00
	Ulysses Alahmar	10.000,00
2002	Ulysses Alahmar	10.000,00
2003	Marian Gianini Alahmar	7.000,00
	Ulysses Alamar	9.000,00

O impugnante contestou as demais glosas realizadas pela fiscalização, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 229-231.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2002, 2003*

*Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocadamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.*

*Lançamento Procedente*

### 3. Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 13/01/2006 ("AR" - fl. 240) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

(13/02/2006), o Recurso Voluntário de fl. 241, acompanhado dos documentos de fls. 242-253, que pode assim ser resumido:

- junta as declarações e os recibos fornecidos pelas profissionais Daniela D'Assumpção Nenedetti e Rosângela Mori do Prado Nannini, as quais reconhecem e confirmam os pagamentos recebidos em moeda corrente, nas datas já informadas, assim como, cópias dos prontuários discriminando os tipos de tratamento realizados;

- desta forma, espera ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal;

Às fls. 254-258, constam os procedimentos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II que, por unanimidade de votos, os Membros da 6ª Turma acordaram em julgar procedente, o lançamento, decorrente das glosas efetuadas de deduções de despesas com saúde nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003.

*Em limine*, cabe ressaltar que o contribuinte já havia concordado com parte das glosas efetuadas pela fiscalização, conforme consta do relatório.

Em grau recursal, o Recorrente apenas contesta as despesas com saúde pagas às profissionais: Daniela D'Assumpção Benedetti (R\$ 10.000,00 – ano-calendário de 2000) e Rosângela Mori do Prado Mannini (R\$ 7.200,00 – ano-calendário de 2002), para tanto, junta aos autos – fls. 242-253, declarações firmadas por elas, onde confirmam o recebimento de valores nos respectivos anos-calendário, assim como, cópias dos prontuários odontológicos.

A condição de dedutibilidade de despesas com saúde, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*P*  
6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Nos termos da legislação acima transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas e outras, realizadas em atendimentos próprios ou de seus dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não se pode perder de vista a competência legal do Auditor Fiscal, que nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 assim dispõe:

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

**§ 1º** *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

(...)

**Art. 797.** *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

(...)

**Art. 835.** *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

A regra legal simplesmente exige que as despesas com saúde pleiteadas pelo contribuinte estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, bem como que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

A mera informação das despesas sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Conforme se depreende dos dispositivos acima citado, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, se admite como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.

Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este certificar-se da efetividade dos pagamentos, que no caso em concreto ocorreram apenas em parte, nos termos das declarações firmadas pelas próprias profissionais, fls. 242-253.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001641/2005-95  
Acórdão nº : 106-16.106

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade dos recibos, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem sobre o documento.

Nesse sentido, cumpre registrar que, em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que para gozar das deduções com despesas de saúde, não basta ao contribuinte disponibilizar de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

No presente caso, o Recorrente trouxe as declarações firmadas pelas profissionais Daniela D'Assumpção Benedetti (R\$ 10.000,00 – ano-calendário de 2000) e Rosângela Mori do Prado Mannini (R\$ 7.200,00 – ano-calendário de 2002), fls. 242-253, onde confirmam o recebimento de valores pagos nos respectivos anos-calendário, assim como, acostou as cópias dos prontuários odontológicos (fl. 242 e 250).

Portanto, há de se restabelecer parcialmente as deduções efetuadas com despesas de saúde, nos anos-calendário de 2000 e 2002.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções efetuadas no valor de R\$ 10.000,00 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 7.200,00 para o ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA